

27

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º	48/05
EM	12/5/05
	8.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma realidade em todo o País. Somos sabedores que devemos aperfeiçoá-lo, de acordo com a realidade do momento. Para tanto, entendemos que devemos extrair dele conteúdos que venham a ser inseridos em impressos emitidos pela Prefeitura Municipal, que terão como finalidade a difusão e conscientização da população de modo geral, conforme a seguinte idéia:

PROJETO DE LEI N.º 34/05

DOCUMENTO N.º 656/05

Dispõe sobre a **inserção de textos** referentes aos **direitos da Criança e do Adolescente** em impressos **emitidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente**.

Art. 1.º - Fica estabelecido que nos impressos emitidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente constarão frases ou textos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente, extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, ou frases ou textos **específicos** da área de atuação do órgão de governo municipal.

Art. 2.º - Consideram-se "impressos" para os efeitos desta Lei aqueles emitidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente, tais como cobrança de multas, impostos, taxas e contribuições de melhoria; impressos de notificações e quaisquer outros gerados pelo Executivo ou qualquer das Secretarias Municipais.

Art. 3.º - As frases e textos abaixo elencados são exemplificativos, facultando-se a citação de outros

direitos não-arrolados, sendo que a forma de inserção em cada impresso será determinada pelo órgão da administração municipal responsável por sua emissão:

“São assegurados à criança e ao adolescente as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar os desenvolvimentos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais, em condições de liberdade e dignidade”.

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”.

“A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais

públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

“É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor”.

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

“A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente os ensinamentos fundamentais, obrigatórios e gratuitos”.

“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado

aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino”.

“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador”.

“É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

“É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5.º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Fl. n.º	7
Proc.	78/05

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 12 de maio de 2005.

a) **ROBERTO ROCHA**
Vereador

SEC0320/RR/AD/ts